

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10176.000760/95-30
Recurso nº. : 11.639
Matéria : IRPF - EXS.: 1990 a 1992
Recorrente : IRINEU FRANCISCO ROTTILI
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.619

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - É nulo o lançamento que enquadra a exigência em norma não aplicável ao sujeito passivo, em função da especificidade de suas atividades, reguladas por legislação própria. **NORMAS GERAIS - NULIDADE - NÃO DECLARAÇÃO** - Podendo ser decidido o recurso em favor do contribuinte, dando-lhe provimento, não será declarada a nulidade. **NORMAS GERAIS - RETROAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA** - Estabelecendo o Fisco condições mais favoráveis para cálculo do tributo, estas se aplicam a situações pretéritas ainda não resolvidas. **IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CONTRIBUINTE COM ATIVIDADE RURAL** - Não se admite a apuração mensal de acréscimo patrimonial, face à indeterminação dos rendimentos e das origens recebidas, bem como não se adapta à própria natureza o fato gerador do imposto de renda da atividade rural, que é complexivo e tem seu termo ad quem em 31 de dezembro do ano-base.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRINEU FRANCISCO ROTTILI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA..


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

20 MAR 1998

RP/106-0.431

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10176.000760/95-30
Acórdão nº : 106-09.619
Recurso nº : 11.639
Recorrente : IRINEU FRANCISCO ROTTILI

RELATÓRIO

IRINEU FRANCISCO ROTTILI, já qualificado, por seu representante (fls. 361), recorre da decisão da DRJ em Campo Grande - MS, de que foi cientificado em 05.11.96 (fls. 352), através de recurso protocolado em 05.12.96 (fls. 356).

2. Contra o contribuinte foi emitido *AUTO DE INFRAÇÃO* (fls. 236), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativo aos Exercícios 1990 a 1992, Anos base/calendários 1989 a 1991, por:

a) Aumento Patrimonial a Descoberto (APD) nos períodos geradores de 02/89, 03/89, 07/89, 01/90, 02/90, 09/90, 11/90, 01/91, 02/91, 03/91, 04/91, 09/91, 10/91 e 11/91, conforme demonstrativos mensais de fls. 111/115, conforme "Demonstrativo da Evolução Patrimonial" (fls. 239 e sgs.), constante de Intimação feita, preliminarmente, ao contribuinte;

b) Omissão de Ganho de Capital, como demonstrado às fls. 258, em função de alienação de 1/3 de uma casa residencial, em 23.07.91.

2A. A ciência do lançamento foi dada em 27.12.95 (fls. 273), tendo a Declaração IRPF/ 90 (exercício mais antigo abrangido pelo lançamento de ofício) sido apresentada em 14.09.92 (fls. 04).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo nº. : 10176.000760/95-30
Acórdão nº. : 106-09.619

2B. Fundamentalmente, o APD decorreu da comparação entre as receitas provindas da atividade rural + liberações de empréstimos rurais + alienações de bens móveis e imóveis + rendimentos de aplicações financeiras **com** despesas de custeio da atividade rural + aquisição/construção de bens para a atividade rural + pagamento de cotas de consórcio + despesas de financiamentos rurais + pagamentos de prestações de empréstimos rurais + aplicações financeiras + aquisição de um apartamento, etc. Todos os valores utilizados na comparação foram fornecidos pelo próprio contribuinte intimado, inclusive mediante análise de Escrituração; a comparação, mês a mês, *não* considerou os saldos positivos de um mês no mês seguinte.

2C. O lançamento considerou situações em que o contribuinte foi o único interveniente, atribuindo-lhe 100% da responsabilidade, e outras em que o mesmo era condômino, quando só lhe foi atribuída a responsabilidade proporcional à sua participação no condomínio.

3. Inconformado, apresenta **IMPUGNAÇÃO** (fls. 281 e sgs.), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante:

- I. começa por historiar o desenrolar da ação fiscal, inclusive reclamando contra o prazo de apenas 10 (dez) dias que lhe foi dado (fls. 239) pela Intimação para que apresentasse documentação que justificasse os acréscimos patrimoniais a descoberto;
- II. declara que mantinha sociedade em condomínio rural com duas outras pessoas, estas também autuadas pelos mesmos motivos, mantendo fluxo de caixa único;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10176.000760/95-30
Acórdão nº. : 106-09.619

III. insurge-se contra a metodologia adotada, de verificar a variação patrimonial mês a mês, sem considerar o transporte de saldos positivos de um mês para o outro;

IV. insurge-se, mais uma vez, contra a metodologia adotada, de verificar a variação patrimonial mês a mês, entendendo que a verificação deveria ser anual, por serem seus rendimentos provenientes da sua atividade rural, citando julgamentos deste Colegiado, nesse sentido;

V. quanto ao aspecto do lançamento relativo a Ganho de Capital, apresenta seu próprio demonstrativo, onde chega a resultado igual ao declarado, não havendo qualquer diferença a recolher, como entendera o Fisco.

4. *A DECISÃO RECORRIDA* (fls. 330 e sgs.), mantém **parcialmente** o feito, acatando em parte os argumentos da Impugnação, sendo de destacar os seguintes pontos que levaram a digna Autoridade "a quo" àquela conclusão:

I. em preliminar, responde à reclamação contra o prazo de 10 dias, dado na Intimação, esclarecendo que, na Intimação de Termo de Início fora dado o prazo de 20 dias, como exige a legislação de regência, sendo as demais complementares;

II. que foram aceitas, em boa parte, as razões, assim como os documentos trazidos durante a fase investigatória, tendo sido respeitada a proporcionalidade, quando se tratava de questão ligada com o condomínio, atribuindo-se a totalidade da responsabilidade naquelas situações em que o contribuinte era o único interveniente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10176.000760/95-30
Acórdão nº. : 106-09.619


III. que foi verificada não ser a atividade rural a única desempenhada pelo contribuinte, que seria, também, sócio quotista da empresa de transporte Transregina Ltda.;

IV. que, nos termos da Lei nº 7.713/88, arts. 2º, 3º e §§, a apuração do Imposto de Renda das pessoas físicas passou a ser mensal;

V. que procede a Impugnação, quando reclama do não transporte de saldos positivos, de um mês para o seguinte, refazendo o lançamento, reduzindo a exigência aos períodos geradores fev. e mar/89, jan e fev/90, jan, fev, mar e abr/91; esclarece não ter sido feito transporte de saldos positivos de dezembro de um ano para janeiro do ano seguinte, eis que não consignadas nas Declarações de Bens, das Declarações de Ajuste correspondentes, quaisquer sobras, em dinheiro ou bancos;

VI. que tem razão, em parte, o contribuinte, relativamente ao Ganho de Capital, corrigindo erro de fato apontado na Impugnação, mas negando razão quanto aos índices utilizados e reclamados. A exigência, relativamente a este aspecto, também, é reduzida.

5. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls. 356 e sgs.), onde reedita os termos da Impugnação, aditando que haveria recursos declarados que não foram considerados nos mapas de evolução patrimonial, bem como esclarece que sua participação como sócio quotista de uma sociedade, paralisada em 1992, se resumiu a percepção de "pro-labore" mínimo, declarado, tudo conforme leitura, que faço em Sessão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10176.000760/95-30
Acórdão nº. : 106-09.619

6. Manifesta-se a douta PGFN, em Contra-razões, às fls. 379 e sgs., propondo a manutenção da decisão recorrida, por entender inexistirem razões que levem à sua reforma, conforme leitura que, também, faço em Sessão.

É o Relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping curves and a vertical stroke.A small, handwritten mark or signature in the bottom right corner of the page, consisting of a few loops and a short vertical stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10176.000760/95-30
Acórdão nº. : 106-09.619

VOTO

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

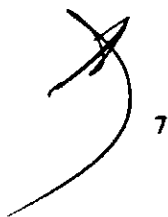
1. O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente a:

a) Aumento Patrimonial a Descoberto (APD) nos períodos geradores indicados na r. decisão recorrida, após compensação dos saldos positivos de um mês para o outro (à exceção de dezembro para janeiro), conforme demonstrativos mensais anexos à decisão recorrida;

b) Omissão de Ganho de Capital, como demonstrado, também, na decisão singular, que atendeu, em parte os argumentos do contribuinte.

3. No tocante à divergência dos índices de indexação, relativamente ao Ganho de Capital, argumenta o contribuinte que teria utilizado os índices recomendados pela SRF. Por outro lado, a r. decisão recorrida esclarece, que a tabela a ser utilizada, no caso de bens alienados até 29.07.91 (o contribuinte fez a alienação em 23.07.91), é a "Tabela 1", no verso do Formulário de Apuração de Ganho de Capital, e não a "Tabela 2" (para alienações a partir de 30.07.91), usada pelo contribuinte, talvez porque, como admite, só tenha efetuado o recolhimento em 25.09.92. Ainda que o pagamento fosse feito posteriormente, valeria a tabela vigente

 7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10176.000760/95-30
Acórdão nº. : 106-09.619

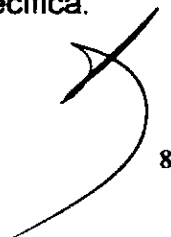
à época da alienação, segundo o entendimento da r. decisão. Ocorre que é norma de direito, universalmente admitida, que a lei nova que implique em exigência menor de tributo, pode retroagir para se aplicar a situações pretéritas, ainda não resolvidas. Inclusive, *in casu*, o vencimento legal da exigência, mesmo prevendo a ocorrência do fato gerador em 23.07.91, só se daria no mês seguinte, já em plena vigência da nova legislação, mais favorável. Entendo, portanto, deva ser reformada, quanto a este aspecto, a r. decisão recorrida, para admitir a correção pleiteada pelo contribuinte.

4. De se analisar, agora, a questão do aumento patrimonial, apurado mês a mês, embora a atividade declarada pelo contribuinte seja a de proprietário rural.

5. É fato que a origem dos recursos do contribuinte é essencialmente da atividade rural. Isto fica patente ao se observar as Declarações IRPF apresentadas - base da revisão, de que resultou o lançamento (ver fls. 04 e sgs.). O mesmo pode ser observado nos levantamentos feitos pelo Fisco, para compor os mapas de evolução patrimonial, onde as fontes de recursos estão vinculadas à atividade rural. É fato, outrossim, que o lançamento tem como enquadramento legal os arts. 1º a 3º e §§ e 8º da Lei nº 7.713/88 (ver fls. 258).

6. Acontece que a própria Lei nº 7.713/88, em seu art. 49, excepciona de sua aplicação aos contribuintes, cuja fonte de renda seja proveniente da atividade rural, "verbis":

"Art. 49 - O disposto nesta Lei não se aplica aos rendimentos da atividade agrícola e pastoril, que serão tributados na forma de legislação específica."

 8



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10176.000760/95-30
Acórdão nº. : 106-09.619


7. Legislação específica viria a ser introduzida com a Lei nº 8.023, de 12.04.90 - aplicável, inclusive, a este processo, eis que a ação fiscal se iniciou já na sua vigência e a questão é de métodos de apuração, aplicando-se a metodologia mais nova. Ademais, o dispositivo citado proibia a utilização dos dispositivos da Lei nº 7.713/88, na matéria, obrigando-se o Fisco ou a utilizar a lei nova ou, antes dela, a que regulava a apuração de rendimentos da atividade rural (RIR/80, que, também, prescreve a periodicidade anual).

8. A posição deste Colegiado, a esse respeito, tem sido clara, entendendo, no estrito cumprimento da lei, que a apuração de resultados de quem tenha rendimentos provenientes da atividade rural tem que ser anual. Nesse sentido, temos as conclusões de julgamentos de matéria semelhante levados a efeito pela Colenda 4ª Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes e que resultaram nos Acórdãos nº 104-7.003/89 e 104-7.302/90:

"Não se admite a apuração mensal de acréscimo patrimonial, face à indeterminação dos rendimentos e das origens recebidas, bem como não se adapta à própria natureza o fato gerador do imposto de renda da atividade rural, que é complexo e tem seu termo ad quem em 31 de dezembro do ano-base."

9. No mesmo sentido, foi a decisão unânime desta 6ª Câmara, conforme Acórdão nº 106 - 08.396, assim ementado:

"NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - É nulo o lançamento que enquadra a exigência em norma não aplicável ao sujeito passivo, em função da especificidade de suas atividades, reguladas por legislação própria."



9



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10176.000760/95-30
Acórdão nº. : 106-09.619

10. Caracterizado o erro no enquadramento legal do lançamento, o mesmo não pode prevalecer, por nulo, devendo ser refeito. Efetivamente, o inadequado enquadramento legal, prejudicou a defesa do contribuinte, cerceando-a, caracterizando uma das causas de anulação previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Com efeito:

"Art. 59 - São nulos:

I -;
II - Os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa." (grifei).

11. Deixo, entretanto, de declarar a nulidade do lançamento, **relativamente à questão do Aumento Patrimonial a Descoberto**, tendo em vista a possibilidade prevista no § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 (mandado incluir pela Lei nº 8.748/91), por entender poder decidir o feito em favor do contribuinte. Com efeito, não pode prevalecer lançamento que não considera as disposições legais pertinentes.

12. Por todo o exposto, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e, no mérito *dou-lhe provimento*.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1997


MÁRIO ALBERTINO NUNES

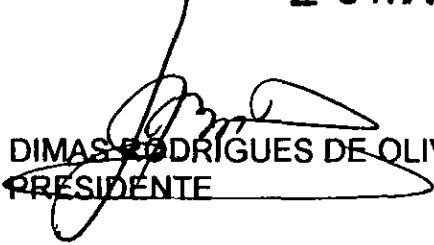
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10176.000760/95-30
Acórdão nº. : 106-09.619

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II, da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 20 MAR 1998.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 20 MAR 1998.


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL